



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367609-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante FELIPE GUSTAVO DA SILVA CEZAR, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2367609-53.2024.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Agravante: Felipe Gustavo da Silva Cezar

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S

Juíza: Dra. Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

Voto 1469

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. DECISÃO QUE DETERMINOU AO SEGURADO O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. ÔNUS QUE NÃO DEVE FICAR A CARGO DO OBREIRO POR SE TRATAR DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO LEGAL. Os segurados, em ação acidentária, são isentos de custas processuais, inclusive as periciais (artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), devendo os salários do perito serem antecipados pela autarquia (artigo 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93). Decisão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Vistos.

1) RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo obreiro, contra decisão proferida em ação acidentária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que na fase de conhecimento, indeferiu o pedido de justiça gratuita, diante da não comprovação da alegada hipossuficiência financeira, determinando o pagamento dos honorários periciais (fls. 42).

Sustenta, em síntese, o agravante, que a gratuidade está prevista no art. 129, da Lei 8.213/91, conforme a jurisprudência, independente da comprovação dos rendimentos auferidos, sendo intrínseca às ações acidentárias, devendo o valor total dos honorários ser custeado pelo INSS. Ademais, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e a gratuidade judicial, nos termos do parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8213/91.

O recurso foi recebido com deferimento da antecipação

de tutela recursal, pois o parágrafo único do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de serem isentas de custas as ações acidentárias, independentemente de qualquer comprovação de hipossuficiência financeira (fls. 10); o agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fls. 24.

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

O agravo de instrumento merece provimento.

Isso porque o artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 isenta o obreiro, que recorre ao Poder Judiciário buscando reconhecimento de direito acidentário, do recolhimento de quaisquer custas, inclusive a pericial.

Note-se:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

(...)

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

*Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é **isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.**” (destaquei em negrito).*

Não bastasse, ainda que se vislumbrasse algum conflito dessa norma com as disposições dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil de 2015, que regulam a gratuidade da justiça aos processos em geral, ainda assim, prevaleceria a Lei Acidentária por consubstanciar lei especial (prevalente sobre a geral), especificando o direito à assistência judiciária gratuita com vistas a determinada ação e não dispondo a respeito do tema genericamente, como o faz

aquela.

A jurisprudência não poderia, de forma alguma, ser em outro sentido:

“AÇÃO ACIDENTÁRIA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 'Nas demandas de natureza acidentária propostas em face da Previdência, a justiça gratuita é garantida aos Segurados por força da expressa previsão legal (parágrafo único do artigo 129 da Lei 8.213/91)'.” (Agravado de Instrumento 2039827-52.2021.8.26.0000, Rel. Luiz De Lorenzi, 16ª Câmara de Direito Público, j. em 02/03/2021).

“Acidente de Trabalho – Agravado de instrumento – Decisão que indefere o pedido de gratuidade judiciária, ante a não comprovação da hipossuficiência financeira – Inadmissibilidade. A gratuidade decorre do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o qual não requer a comprovação documental do estado de hipossuficiência. Dou provimento ao recurso.” (Agravado de Instrumento 0038827-85.2020.8.26.0000, Rel. Luiz Felipe Nogueira, 16ª Câmara de Direito Público, j. em 05/02/2021).

“AÇÃO ACIDENTÁRIA – Gratuidade conferida ao obreiro "ex vi legis" – Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 – Art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/03 – Desnecessidade de comprovação de insuficiência de recursos – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2030661-30.2020.8.26.0000, Rel. Cyro Bonilha, 16ª Câmara de Direito Público, j. em 13/01/2021).

Portanto, manifesta a procedência do presente agravo,

merecendo reforma a r. decisão guerreada, pois o obreiro é isento *ex lege* de todas as custas processuais, sendo de rigor o prosseguimento imediato do feito independente da apresentação de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência econômica do agravante.

Ademais, obtempere-se que o ônus de antecipar os salários do perito é do I.N.S.S., nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93, *in verbis*:

“Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

(...)

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.” (destaquei em negrito).

Por essas razões, não haveria como determinar a antecipação dos salários periciais ao obreiro, tampouco negar a isenção legal de que goza o obreiro.

Isto posto, a decisão atacada deve ser reformada, razão pela qual, dá-se provimento ao recurso.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento.

MARCOS FLEURY
Relator